



Parecer Jurídico nº 26/2016

Interessado: Gerência Técnica

Assunto: Legalidade de habilitação para assinar laudo técnico

**Ementa:** Direito Administrativo. Solicitação de verificação se profissional com formação em arquitetura que exerce função de nível médio – assistente técnica - está legalmente habilitada para assinar laudo técnico.

## I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Despacho nº 002/2016 - GETEC, datado de 16 de novembro de 2016, encaminhado para análise do despacho constante da fl. 77, do processo nº 422028/2016.

2. O Despacho XXX, 2016, datado de 04 de outubro de 2016, traz a seguinte solicitação:

“... solicito que o processo seja remetido para à Assessoria Jurídica do CAU/DF para que se verifique se arq. e urb. Ivana Teresa Jinkings Campelo está legalmente habilitada para assinar laudos técnicos no desempenho das atribuições do cargo no MPDFT, uma vez que a profissional é técnica judiciária, nível intermediário, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF - , cedida ao MPDFT, onde exerce a função comissionada de Assistente Técnico II, FC-03.”

3. O feito foi encaminhado à Assessoria para que seja emitido posicionamento jurídico acerca da questão.

## II- ANÁLISE JURÍDICA

4. O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) é o instrumento por meio do qual se definem, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela atividade de arquitetura e urbanismo. Atualmente está regulamentado, no que tange aos arquitetos e urbanistas, pela Lei 12.378/2010 art. 24, § 1º, da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, nos artigos 45 a 50, senão vejamos:



A profissão de Arquitetura e Urbanismo no Brasil é regulamentada pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Segundo esta lei, o exercício da profissão é reservado aos graduados em Arquitetura e Urbanismo, cujo diploma tenha sido obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

O registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) contempla os “portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada”. Quem atua sem registro no CAU exerce ilegalmente a Arquitetura e Urbanismo.

A profissão é regulamentada para oferecer garantias à sociedade de que somente cidadãos qualificados irão exercer as atividades previstas na lei. Aqueles que praticam atividades reservadas aos profissionais, sem a devida formação e o registro adequado, exercem ilegalmente a profissão.

#### Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1o Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2o O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.

**Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável. (grifo nosso)**

Art. 49. O valor da Taxa de RRT é, em todas as hipóteses, de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput no caso de trabalho realizado em resposta a situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica diligenciar, assim que possível, na regularização da situação.



5. Segundo o art. 24, da Lei 12.378/2010, o CAU/DF é uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, por essa razão está enquadrado no conceito de autarquia trazido pelo art. 5º, I, do Decreto Lei 200/67, qual seja: *“o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.”*

6. Tanto as anuidades quanto as taxas cobradas pelo Conselho no exercício de suas funções públicas possuem natureza tributária e estão sujeitas à criação por Lei Federal (que estabelece fato gerador, base de cálculo, alíquotas e sujeitos: ativo e passivo).

7. No que tange ao Registro de Responsabilidade Técnica, encontramos na Lei que instituiu o Conselho (Lei. 12.378/2010) as definições correlatas à base de cálculo e a hipótese de incidência. Percebe-se, portanto, que esta exação, salvo melhor juízo, pode ser cobrada em decorrência da posse em cargo público privativo de bacharéis em arquitetura e urbanismo.

8. Quanto à responsabilidade pelo pagamento/recolhimento do valor relativo a RRT, o art. 48 da Lei 12.378/2010, acima transcrito, nos informa que o valor será recolhido pelo profissional ou pela empresa responsável.

9. A Resolução nº 91, de 9 de outubro de 2014, que dispõe sobre o registro de responsabilidade técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e da outras providências, e traz em seu artigo 9º a seguinte previsão:

Art. 9º Em conformidade com o que dispõe o art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010, para a efetivação do RRT será exigido, previamente, o recolhimento da taxa correspondente.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, **o documento de arrecadação bancária destinado ao pagamento da taxa de RRT terá como sacado:**

**I - a pessoa jurídica de direito público, caso o arquiteto e urbanista responsável tenha registro de cargo e função na mesma;**

II - o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, nos demais casos.



10. Do coteja das normas acima transcritas, pode-se concluir que a responsabilidade pelo recolhimento/pagamento da RRT será da pessoa jurídica de direito público, caso o arquiteto e urbanista tenha registro de cargo e função na mesma, e do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, nos demais casos.

11. O CAU/BR por determinação legal expressa da Lei 12.378/2010, art. 45, §1º, detalhou as hipóteses de obrigatoriedade do RRT, por meio da Resolução nº 91, já mencionada acima, com a finalidade de possibilitar a execução da lei, não se trata de uma obrigação inédita, posto que esse detalhamento das hipóteses foi previsto na lei. Não se trata nesse caso de uma inovação na ordem jurídica. O CAU/BR, desta forma, utilizou seu poder regulamentar dentro dos limites legais permitidos.

12. Corroborando com nosso entendimento, a Advocacia Geral da União emitiu o Parecer nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, sobre o assunto em questão, no qual manifesta-se pelo reconhecimento de que em caso de atividade submetida à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, **o recolhimento da taxa correspondente ao Registro de Responsabilidade Técnica é devido e deve ser efetuado pelo próprio ente público produtor do trabalho técnico especializado**. Transcreve-se a seguir o trecho do parecer que desenvolve o assunto em destaque:

Continuação do PARECER Nº 07/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

#### **DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO RRT PELO ENTE PÚBLICO. DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ANUIDADE PERANTE O CREA E CAU**

35. Por outro lado, **caso se trate de atividade submetida à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, o recolhimento da taxa correspondente ao Registro de Responsabilidade Técnica é devido e deve ser efetuado pelo próprio ente público produtor do trabalho técnico especializado**, por se tratar de exação direta e exclusivamente associada ao exercício do mister público. (grifo nosso)

36. Esta conclusão decorre da clara identificação das autarquias e fundações públicas federais como sujeitos passivos da obrigação tributária concernente ao recolhimento da taxa vinculada ao Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme dispõem os arts. 47 e 48 da Lei nº 12.514, de 2011, abaixo reproduzidos: Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU. Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.



37. Ademais, em razão da teoria do órgão, concebida por Gierke, toda atuação do agente público deve ser imputada ao órgão que ele representa e não à sua pessoa. Logo, constitui decorrência lógica a necessidade de pagamento do tributo cujo fato gerador tem como fundamento a atuação Estatal.

38. Já em relação ao pagamento da anuidade do conselho de fiscalização profissional, com esteio na determinação constante no item 17.1.1 do TC-016.027/2009- 9, (Acórdão n Q 1.703/2013-2ª Câmara), entendemos pela impossibilidade de seu custeio pela Administração Pública.

39. Isto porque, ao revés do pagamento da RRT, que como visto possui autorização legal expressa e específica quanto ao pagamento, bem como indicação da autarquia ou fundação como sujeito passivo da obrigação, a anuidade devida ao conselho de fiscalização profissional não possui os mesmos contornos.

40. É que, conforme dispõe o art. 121 do Código Tributário Nacional, são sujeitos passivos da obrigação tributária principal o contribuinte, que é aquele tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ou o responsável, que não sendo contribuinte, possua obrigação de pagamento decorrente de expressa disposição legal.

41. Com efeito, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

42. Logo, o contribuinte desta exação é o profissional registrado, seja ele servidor público ou não, não sendo possível enquadrar aqui a Administração Pública pois esta não se encontra submetida a registro em Conselhos de Classe .

43. Ademais, por não se verificar na legislação de referência a indicação de responsabilidade tributária pelo cumprimento da obrigação não há fundamento jurídico para o pagamento de anuidade profissional pela Administração Pública, razão pela qual acompanho a conclusão constante no item 21 da manifestação da PF-IPHAN que entender competir" ao próprio servidor efetuar o pagamento da anuidade ao conselho de fiscalização profissional".

Cumprе salientar que a presente manifestação tomou por base os elementos constantes no processo e nas normas acima transcritas.

### **III – CONCLUSÃO**

**13.** Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, observados todos os itens constantes deste parecer, conclui-se que:



a) O Registro de Responsabilidade Técnica é exigido para toda a realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, por essa razão o CAU/BR por determinação legal expressa da Lei 12.378/2010, art. 45, §1º, detalhou as hipóteses de obrigatoriedade do RRT, por meio da Resolução nº 91, com a finalidade de possibilitar a execução da lei.

b) A Responsabilidade pelo recolhimento/pagamento da RRT será da pessoa jurídica de direito público, caso o arquiteto e urbanista tenha registro de cargo e função na mesma, e do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, nos demais casos.

c) A AGU entende que o recolhimento da taxa correspondente ao Registro de Responsabilidade Técnica é devido e deve ser efetuado pelo próprio ente público produtor do trabalho técnico especializado.

É o parecer.

Brasília, 14 de julho de 2016.

**KARLA DIAS FAULSTICH ALVES**  
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970